



CÂMARA MUNICIPAL DE PELOTAS

LEI Nº 5.951 DE 23 DE OUTUBRO DE 2.012

Dispõe sobre o procedimento para o licenciamento dos ciclomotores no Município de Pelotas/RS, estabelece valores para cobrança de taxa relativa a serviço de licenciamento, e dá outras providências.

O Sr. Presidente da Câmara Municipal de Pelotas, Estado do Rio Grande do Sul.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU O SEGUINTE PROJETO DE LEI.

Art. 1º A propriedade de veículos denominados ciclomotores fica sujeita ao registro pelo Município de Pelotas/RS por intermédio da Secretaria Municipal de Segurança, Transporte e Trânsito – SSTT, e a sua utilização, como meio de locomoção, no âmbito da Jurisdição Municipal, estará sujeita ao porte obrigatório de licenciamento anual, a ser obtido mediante o pagamento de taxa de licenciamento.

Parágrafo único. Para cumprimento do estabelecido neste artigo, fica o Poder Executivo autorizado a adotar os procedimentos necessários à cobrança dos tributos e emolumentos por intermédio da Secretaria Municipal de Segurança, Transporte e Trânsito – SSTT.

Art. 2º Para efeitos desta lei são considerados veículos ciclomotores, sujeitos ao registro e ao licenciamento anual, os movidos a gasolina e/ou etanol que possuírem até 50 cm³ (cinquenta centímetros cúbicos) de combustão em seus motores.

§ 1º Por força da Resolução nº 315, de 08 de Maio de 2009, do Conselho Nacional de Trânsito CONTRAN, ficam equiparados aos veículos ciclomotores os veículos ciclo-elétrico, que se entende como todo o veículo de duas ou três rodas, provido de motor de propulsão elétrica com potência máxima de 4 kw (quatro quilowatts) dotados ou não de pedais acionados pelo condutor, cujo peso máximo incluindo o condutor, passageiro e carga, não exceda a 140 kg (cento e quarenta quilogramas) e cuja velocidade máxima declarada pelo fabricante não ultrapasse a 50 km/h (cinquenta quilômetros por hora).

§ 2º Inclui-se nesta definição de ciclo-elétrico a bicicleta dotada originalmente de motor elétrico, bem como aquela que tiver este dispositivo motriz agregado posteriormente à sua estrutura.

§ 3º Além do registro e licenciamento anual, ficam os referidos veículos sujeitos ao atendimento das exigências do Código de Trânsito Brasileiro.

§ 4º Fica proibida a modificação da estrutura original de fábrica para aumentar a capacidade de cilindradas dos motores nas motonetas ou ciclomotores, cujos componentes devem estar certificados no âmbito do sistema brasileiro de avaliação, conforme regulamentação específica do Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – INMETRO. O proprietário responsável pelo veículo será responsabilizado Cível e Criminalmente pela procedência do

equipamento veicular.

Art. 3º O Certificado de Registro e o comprovante de pagamento do licenciamento anual são documentos de porte obrigatório do condutor dos veículos descritos nesta lei.

Parágrafo único. A inobservância do disposto no caput deste artigo enseja a apreensão do veículo.

Art. 4º Para obter o Certificado de Registro de Veículos Ciclomotores - CRVC, deverão ser apresentados ao órgão municipal de trânsito os seguintes documentos;

- I** - Documentos pessoais do proprietário;
- II** - Nota fiscal do veículo em seu original;
- III** - Atestado de vistoria do veículo fornecido pela SSTT.

§ 1º Em sendo apresentada nota fiscal, a qual não esteja em nome daquele que pretende o registro, será obrigatória a apresentação do recibo de compra e venda, com atestado de reconhecimento das assinaturas, passada pelo Cartório competente.

Art. 5º A SSTT ficará responsável por criar e manter atualizado um banco de dados municipal que controlará as informações dos proprietários dos ciclomotores, bem como possibilitará a transferência de propriedade, atualização de dados cadastrais, emissão de segunda via do CRV e demais serviços quando necessários.

§ 1º Os critérios utilizados para a realização dos serviços previstos nesta lei ficarão a critério da SSTT Secretaria Municipal de Segurança, Transporte e Trânsito.

§ 2º Com a inclusão no cadastro de registro dos proprietários de ciclomotores, será gerada uma placa identificadora com 07 (sete) caracteres, sendo 03 (três) letras e 04 (quatro) números, placa essa que deverá ser fixada no ciclomotor, obedecidos os parâmetros do CONTRAN.

Art. 6º Os veículos ciclomotores, no ato do cadastramento, quando da emissão de 2ª via do CRV ou no caso de transferência de propriedade, somente terão os seus serviços autorizados quando submetidos ao serviço de vistoria de agente técnico previamente credenciado pelo Município, para verificação de possíveis adulterações, conforme prevê o Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 7º A cobrança das taxas de serviço abaixo discriminadas dar-se-ão mediante o recolhimento aos cofres públicos por guia especificada e o produto da arrecadação será revertido especificamente para incremento e melhoria no controle do trânsito do Município de Pelotas, sendo assim discriminadas:

- I** - Taxa de inclusão (primeiro emplacamento): R\$ 25,00;
- II** - Taxa para licenciamento anual: R\$ 20,00;
- III** - Taxa para transferência de propriedade: R\$ 25,00;
- IV** - Taxa para emissão de 2ª via do CRV e licenciamento: R\$ 15,00;
- V** - Taxa de Vistoria do veículo: R\$ 5,00;
- VI** - Multa por licenciamento vencido: R\$ 20,00.

§ 1º Na taxa de inclusão (primeiro emplacamento), está abrangido também o licenciamento do ano correspondente à inclusão.

§ 2º A placa de identificação será fornecida pelo Município de Pelotas.

Art. 8º Os valores das taxas aludidas no art. 7º serão revistos, conforme IPCA - ÍNDICE NACIONAL DE PREÇOS AO CONSUMIDOR AMPLO acumulado de Janeiro a Dezembro do ano

anterior.

Art. 9º Os veículos ciclomotores adquiridos anteriormente à edição desta lei deverão ser regularizados no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a partir da sua vigência.

Parágrafo único. No caso de descumprimento do caput deste artigo, o usuário irá arcar com o pagamento de multa no valor único de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais).

Art. 10. Esta Lei poderá ser regulamentada pelo Executivo, no que couber, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor no prazo de 90 (noventa dias) da data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, EM 23 DE OUTUBRO DE 2012.

Vereador Luiz Eduardo Brod Nogueira
Presidente

Registre-se e publique-se.

Vereador Milton Martins
1º Secretário